

**RESOLUÇÃO Nº 26, DE 6 DE JUNHO DE 2012.**

Dispõe sobre o registro de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados por instituições de ensino estrangeiras, nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28, inciso I da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 15 e 29, inciso III do Regimento Geral Provisório, com vistas a dar cumprimento às disposições dos artigos 5º, 14, inciso II e 34, inciso V da mesma Lei e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 7, realizada nos dias 5 e 6 de junho de 2012;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Os procedimentos para o registro profissional de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados por instituições de ensino superior estrangeiras, nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) são fixados nesta Resolução.

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO**

Art. 2º O registro profissional do arquiteto e urbanista constitui a habilitação para o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo e deverá ser feito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou do Distrito Federal (CAU/UF) da Unidade da Federação em que se localizar o domicílio do profissional.

Parágrafo único. O registro a que se refere este artigo é válido em todo o território nacional, efetivando-se a partir da anotação das informações constituintes do cadastro do arquiteto e urbanista no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) de que trata Resolução própria do CAU/BR.

~~Art. 3º As atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas referidos nesta Resolução são aqueles definidos na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nas~~



~~Resoluções do CAU/BR que tratam da matéria, respeitadas as restrições estabelecidas pelo CAU/BR.~~

Art. 3º As atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas referidos nesta Resolução são aqueles definidos na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nas Resoluções do CAU/BR que tratam da matéria. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 63, de 2013)

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL

~~Art. 4º O registro, no CAU/UF, de arquiteto e urbanista, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, diplomado por instituição de ensino superior estrangeira, deve ser requerido por meio de formulário próprio disponível no SICCAU.~~

Art. 4º O registro, no CAU/UF, de arquiteto e urbanista, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, diplomado por instituição de ensino superior estrangeira, deve ser requerido por meio de formulário próprio disponível no SICCAU (Anexo I-A), ou pessoalmente, no atendimento do CAU/UF, caso seja do interesse do requerente. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 87, de 2014)

~~§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído, obrigatoriamente, com arquivos digitais dos seguintes documentos:~~

§ 1º No ato de requerimento de registro, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos em arquivos digitalizados: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 87, de 2014)

~~a) diploma de arquiteto e urbanista, obtido em instituição de ensino estrangeira e revalidado na forma da lei;~~

a) diploma de arquiteto e urbanista obtido em instituição de ensino estrangeira legalizado pela autoridade consular brasileira, acompanhado da respectiva tradução juramentada; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 87, de 2014)

a-1) ato de revalidação do diploma por instituição de ensino superior pública, nos termos da legislação em vigor; (Incluída pela Resolução CAU/BR nº 87, de 2014)

~~b) histórico escolar, com indicação da carga horária das disciplinas cursadas;~~

~~b) histórico escolar com indicação da carga horária das disciplinas cursadas, legalizado pela autoridade consular brasileira, acompanhado da respectiva tradução juramentada; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 87, de 2014)~~

b) histórico escolar com indicação da carga horária das disciplinas cursadas, legalizado pela autoridade consular brasileira; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 123, de 2016)



~~e) documento comprobatório do conteúdo programático das disciplinas cursadas; (Revogada pela Resolução CAU/BR nº 63, de 2013)~~

~~e-1) documento comprobatório do conteúdo programático das disciplinas cursadas, legalizado pela autoridade consular brasileira, acompanhado da respectiva tradução juramentada; (Incluída pela Resolução CAU/BR nº 87, de 2014)~~

c-1) documento comprobatório do conteúdo programático das disciplinas cursadas, legalizado pela autoridade consular brasileira; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 123, de 2016)

~~d) documento comprobatório da carga horária total e do tempo de integralização do curso; (Revogada pela Resolução CAU/BR nº 63, de 2013)~~

~~d-1) documento comprobatório da carga horária total e do tempo de integralização do curso, legalizado pela autoridade consular brasileira, acompanhado da respectiva tradução juramentada; (Incluída pela Resolução CAU/BR nº 87, de 2014)~~

d-1) documento comprobatório da carga horária total e do tempo de integralização do curso, legalizado pela autoridade consular brasileira; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 123, de 2016)

~~e) carteira de identidade ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE);~~

e) carteira de identidade ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) dentro do prazo de validade e com classificação permanente; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 87, de 2014)

~~f) prova de autorização para permanência definitiva no Brasil, no caso de estrangeiro; (Revogada pela Resolução CAU/BR nº 87, de 2014)~~

g) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

h) comprovante de residência no Brasil;

~~i) uma fotografia frontal, em cores, nos padrões especificados no SICCAU. (Revogada pela Resolução CAU/BR nº 63, de 2013)~~

§ 2º Quando se tratar de arquitetos e urbanistas brasileiros, natos ou naturalizados, além dos itens listados no parágrafo anterior, devem acompanhar o requerimento de registro os arquivos digitais dos seguintes documentos:

a) título de eleitor;

b) comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral; e,

c) comprovante de quitação com o Serviço Militar, para os profissionais do sexo masculino.



~~§ 3º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação em vigor. (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 87, de 2014)~~

§ 4º O estrangeiro portador de visto permanente no Brasil, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve anexar ao requerimento de registro os arquivos do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.

§ 5º Sem prejuízo da tramitação do requerimento de registro e da sua conclusão quando atendidos os requisitos previstos no § 1º deste artigo, o CAU/UF solicitará ao requerente a tradução para o vernáculo dos documentos indicados nas alíneas b, c-1 e d-1 do § 1º, que poderá ser sob a forma de uma tradução não juramentada. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 123, de 2016)

§ 6º Não se requisitará a tradução dos documentos mencionados no § 5º quando emitidos em língua espanhola. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 123, de 2016)

§ 7º É dispensada a tradução juramentada dos diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino superior estabelecidas nos países do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 123, de 2016)

CAPÍTULO IV

DA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO

~~Art. 5º Apresentado o requerimento de registro devidamente instruído, o CAU/UF deverá conferir os documentos apresentados pelo interessado e compilar as informações em formulário próprio disponível no SICCAU, que deverá adotar o modelo matricial do Anexo I.~~

~~Art. 5º Apresentado o requerimento de registro devidamente instruído, o CAU/UF deverá conferir os documentos e informações inseridos pelo interessado em campos específicos no SICCAU, que deverão seguir a relação descrita no Anexo I. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 63, de 2013)~~

Art. 5º O CAU/UF deverá conferir os documentos apresentados pelo interessado e compilar as informações em formulário próprio disponível no SICCAU, que deverá adotar o modelo matricial do Anexo II. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 87, de 2014)

~~§ 1º Após a compilação, o processo eletrônico deverá ser encaminhado para análise e apreciação da Comissão de Ensino e Formação do CAU/UF, ou, na falta desta, sucessivamente, da comissão com competência para a matéria, ou do Plenário, e posterior homologação da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR.~~

~~§ 1º Após conferência e aceite dos documentos e informações, o processo eletrônico deverá ser encaminhado para análise e apreciação da Comissão de Ensino e Formação do CAU/UF, ou, na falta desta, sucessivamente, da comissão com competência para a matéria, ou do Plenário, e posterior homologação da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 63, de 2013)~~



§ 1º Concluída a conferência e a compilação, o processo eletrônico deverá ser encaminhado para análise e apreciação da Comissão de Ensino e Formação do CAU/UF, ou, na falta desta, sucessivamente, da comissão com competência para a matéria, ou do Plenário do CAU/UF, seguindo para análise e deliberação da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR e posterior homologação pelo Plenário do CAU/BR, quando indeferidos, conforme competências Regimentais, ~~sendo este o competente para deferir ou revogar o registro.~~ (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017)

~~§ 2º O campo relativo ao histórico escolar deverá ser preenchido confrontando-se os programas ou conteúdos curriculares cursados pelo interessado, com os componentes curriculares nas diretrizes curriculares nacionais de Arquitetura e Urbanismo. (Revogado pela Resolução CAU/BR nº 63, de 2013)~~

§ 2º-A. O formulário do Anexo II deverá ser preenchido confrontando-se os programas ou conteúdos curriculares cursados pelo interessado com os componentes curriculares previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Arquitetura e Urbanismo. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 87, de 2014)

~~§ 3º Após a homologação do registro pela Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR, será efetivado no SICCAU o registro do interessado.~~

§ 3º Após a homologação de deliberação favorável ao registro pelo Plenário pela Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR, o CAU/UF efetivará o registro do interessado no SICCAU. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017)

Art. 5º-A. O processo de registro deverá seguir os procedimentos e despachos definidos no Anexo III dessa Resolução. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 87, de 2014)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 6º Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma revalidado, o CAU/UF solicitará à instituição de ensino superior expedidora do documento a emissão de prova, por meio de atestado digital com certificação do emitente, ou equivalente, que deverá ser acompanhada do original do diploma.~~

Art. 6º Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma revalidado, o CAU/UF solicitará ao interessado a apresentação de prova, por meio de atestado fornecido pela instituição de ensino emitente. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 87, de 2014)

~~Art. 7º A interrupção, a suspensão e o cancelamento do registro de arquitetos e urbanistas diplomados por instituições de ensino estrangeiras deverão obedecer ao estabelecido em Resolução própria do CAU/BR.~~

Art. 7º O registro concedido ao profissional estrangeiro terá validade vinculada à data de expiração do RNE. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 87, de 2014)



Parágrafo único. A reativação do registro profissional será automática mediante a apresentação de novo documento de identidade com validade vigente. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 87, de 2014)

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de junho de 2012.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR

(Publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 189, Seção 1, de 1º de outubro de 2014)

**RESOLUÇÃO Nº 26, DE 6 DE JUNHO DE 2012****ANEXO I**

(Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 63, de 2013)

(Revogado pela Resolução CAU/BR nº 87, de 2014)

1- IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO	
Nome completo	
Nacionalidade	
Naturalidade	
Data de nascimento	
Identidade de estrangeiro	
CPF	
Endereço completo de residência no Brasil	

2 - FORMAÇÃO PROFISSIONAL	
Instituição de formação	
Curso de formação	
Cidade	
País	
Data de expedição do diploma	

3 - REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA	
Instituição de revalidação ¹	
Cidade	
UF	
Data de expedição	

(1) De acordo com o disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Resolução CNE/CES nº 1, de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 2007, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma de Arquiteto e Urbanista.

4 - DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA ANÁLISE Profissionais brasileiros, diplomados por Instituições de Ensino Superior Estrangeiras	
Título de eleitor	
Quitação eleitoral	
Quitação com o serviço militar	

**RESOLUÇÃO Nº 26, DE 6 DE JUNHO DE 2012****ANEXO I-A**

(Incluído pela Resolução nº 87, de 2014)

MODELO MATRICIAL PARA REQUERIMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMADOS EM IES ESTRANGEIRAS NO SICCAU	
1 – IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO	
Nome completo	
Nacionalidade	
Naturalidade	
Data de nascimento	
Identidade de estrangeiro	
CPF	
Endereço completo de residência no Brasil	
2 – FORMAÇÃO PROFISSIONAL	
Instituição de formação	
Curso de formação	
Cidade	
País	
Data de expedição do diploma	
3 – REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA	
Instituição de revalidação (1)	
Cidade	
UF	
Data de expedição	

(1) De acordo com o disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Resolução CNE/CES nº 1, de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 2007, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma de Arquiteto e Urbanista.

**RESOLUÇÃO Nº 26, DE 6 DE JUNHO DE 2012****ANEXO II**

(Incluído pela Resolução nº 87, de 2014)

MATRIZ CURRICULAR DE ANÁLISE DE CORRESPONDÊNCIA DE CURSO (2)			
Conteúdos Curriculares Mínimos (3)		Histórico escolar do curso estrangeiro	
		Disciplinas	Carga Horária
Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação	Estética e história das artes		
	Estudos sociais e econômicos		
	Estudos ambientais		
	Desenho e meios de representação e expressão		
Subtotal			
Núcleo de Conhecimentos Profissionais	Teoria e história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo		
	Técnicas retrospectivas		
	Projeto de arquitetura		
	Projeto de urbanismo		
	Projeto de paisagismo		
	Tecnologia da construção		
	Sistemas estruturais		
	Conforto ambiental		
	Topografia		
	Informática aplicada a arquitetura e urbanismo		
Planejamento urbano e regional			
Subtotal			
Trabalho de Curso			
Atividades Complementares			
Estágios Curriculares Supervisionados			
Subtotal			
Exigências cumpridas na revalidação			
Subtotal			
Matérias sem correspondência nos cursos nacionais			
Subtotal			
Total da carga horária (4)			

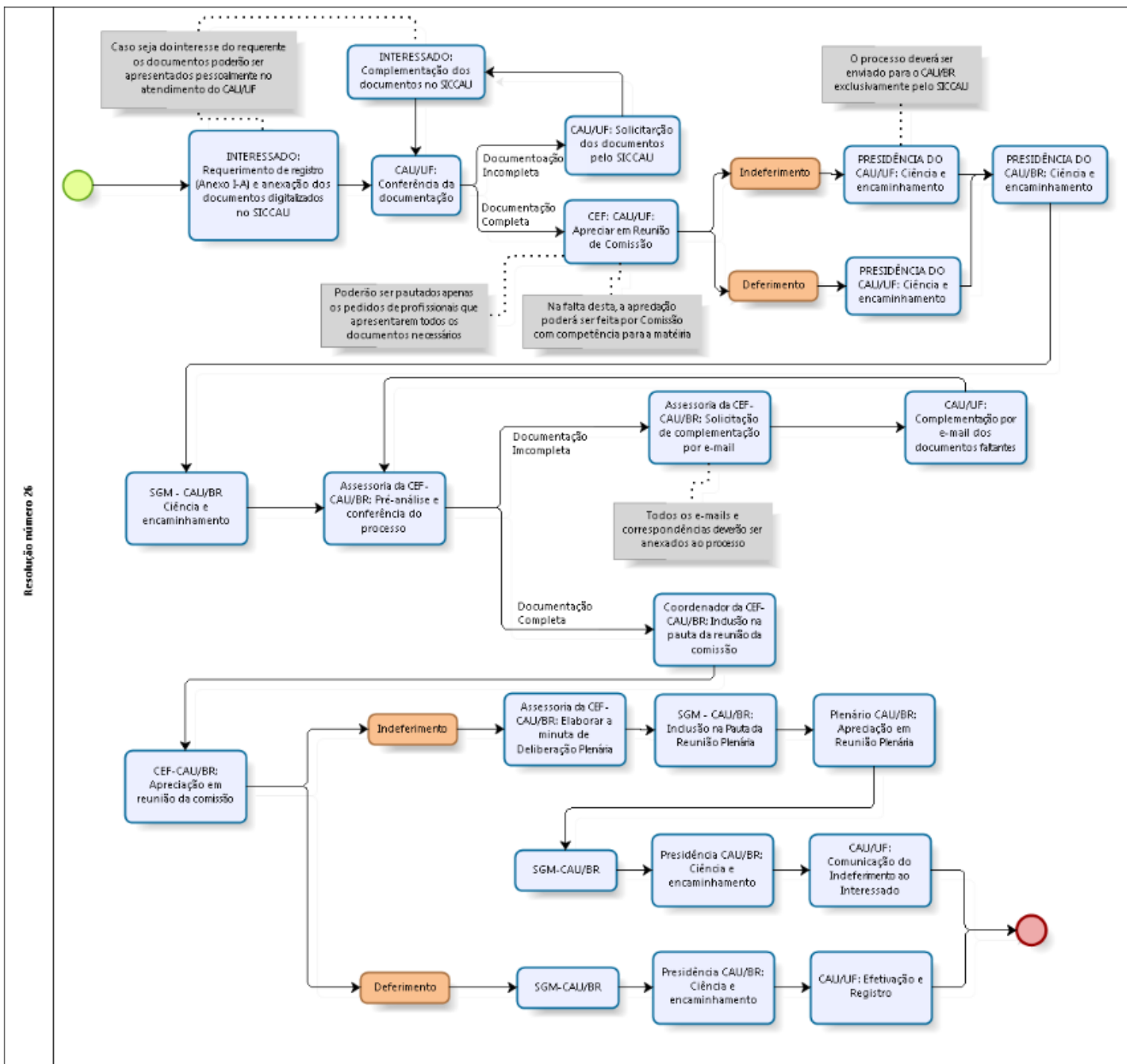


- (2) Nos termos do art. 6º, inciso III da Resolução CNE/CES nº 1 de 28 de janeiro de 2002.
- (3) Conforme disposto no art. 6º das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo – Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de junho de 2010, que fundamentam o art. 2º da Lei 12.378/2010.
- (4) Carga horária mínima de 3.600 horas, conforme disposto na Resolução CNE nº 2, de 18 de junho de 2007.



RESOLUÇÃO Nº 26, DE 6 DE JUNHO DE 2012

ANEXO III



Resolução número 26